

COMPANHIA ELÉCTRICA DAS BEIRAS

SOCIEDADE ANÓNIMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ESTATUTO

1956

COMPANHIA ELÉCTRICA DAS BEIRAS

SOCIEDADE ANÓNIMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ESTATUTO

1956

COMPANHIA ELÉCTRICA DAS BEIRAS

(S. A. R. L.)

Constituição em sociedade anónima de responsabilidade limitada, por escritura de 17 de novembro de 1934, lavrada no notário da Lousã e publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 294, de 17 de dezembro de 1934.

Elevação do capital de 2.968.000\$00 para 6.000.000\$00, por escritura de 12 de março de 1936, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 88, de 16 de abril de 1936.

Modificação do Estatuto, por escritura de 19 de novembro de 1938, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 274, de 25 de novembro de 1938.

Elevação do capital para 16.000.000\$00, por escritura de 26 de junho de 1939, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 161, de 13 de julho de 1939.

Alteração do Estatuto, por escritura de 6 de abril de 1940, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 84, de 11 de abril de 1940.

Elevação do capital para 25.000.000\$00, por escritura de 22 de março de 1941, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 77, de 3 de abril de 1941.

Elevação do capital para 35.000.000\$00, por escritura de 20 de julho de 1942, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 174, de 28 de julho de 1942.

Elevação do capital para 40.000.000\$00, por escritura de 10 de fevereiro de 1943, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 37, de 13 de fevereiro de 1943.

Elevação do capital para 80.000.000\$00, por escritura de 18 de julho de 1947, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 171, de 25 de julho de 1947.

Elevação do capital para 100.000.000\$00, por escritura de 24 de julho de 1951, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 179, de 4 de agosto de 1951.

Elevação do capital para 120.000.000\$00, por escritura de 29 de dezembro de 1952, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 13, de 16 de janeiro de 1953.

Modificação do Estatuto, por escritura de 22 de fevereiro de 1956, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 55, de 5 de março de 1956.

Rectificação do artigo 2.º do Estatuto, por escritura de 15 de maio de 1956, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 120, de 19 de maio de 1956.

Alteração do artigo 20.º do Estatuto, por escritura de 31 de Março de 1959, publicada no *Diário do Governo*, III série, n.º 81, de 6 de Abril de 1959.

Elevação do capital para 150 000 000\$00, por escritura de 17 de Abril de 1963, publicada no *Diário do Governo*, III Série, n.º 108, de 7 de Maio de 1963.

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO 1.º

A Companhia Eléctrica das Beiras é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída nos termos das leis portuguesas, por escritura de 17 de novembro de 1934, lavrada no antigo notário do concelho da Lousã, licenciado em Direito Eugénio de Mascarenhas Viana de Lemos, registada sob o n.º 1.748, livro 2.º, das suas notas, continuando a reger-se pelo presente Estatuto.

§ 1.º — Nas suas relações contratuais a Sociedade poderá ser designada pelas iniciais C. E. B.

§ 2.º — Por simples deliberação da Direcção a Sociedade poderá instalar as delegações que julgar convenientes.

ARTIGO 2.º

A Companhia Eléctrica das Beiras tem a sua sede e domicílio na cidade de Coimbra e ali instalará o seu estabelecimento, para escritório e quaisquer outros serviços, logo que estejam concluídas as obras de adaptação do prédio de sua propriedade sito na Estrada da Beira, 1.

§ único — Até que se ultimem tais obras, os serviços, nomeadamente os seus órgãos de administração, continuarão a funcionar na sua actual sede provisória, na vila da Lousã.

ARTIGO 3.º

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO 4.º

A Sociedade tem por objecto a exploração de concessões de aproveitamentos hidroeléctricos, com centrais geradoras e transformadoras de energia eléctrica, linhas de transporte e distribuição, nos termos das disposições legais vigentes, e bem assim o exercício de quaisquer actividades legais, excepto a bancária.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO 5.º

O capital social é presentemente de 120.000.000\$00, representado por cento e vinte mil acções, do valor nominal de 1.000\$00 cada uma.

ARTIGO 6.º

As acções poderão ser nominativas ou ao portador e haverá títulos de uma, dez e cinquenta acções, autenticados com as assinaturas de dois directores.

ARTIGO 7.º

É permitida a emissão de obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e com as cláusulas e condições que forem fixadas pela Direcção, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO 8.º

A Companhia Eléctrica das Beiras poderá realizar operações contratuais, que tenham por objecto as suas próprias acções, depois de liberadas, e obrigações, quando as houver.

A Direcção poderá conservá-las em carteira, oferecê-las em

caução ou fazer com elas quaisquer transacções, sempre com prévia anuência do Conselho Fiscal.

§ único — A alienação destas acções e obrigações, que, adquiridas pela Companhia Eléctrica das Beiras, estejam em carteira, deve ser autorizada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO 9.º

A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas e as suas decisões, quando tomadas nos termos da Lei, dos contratos em vigor e das disposições deste Estatuto, são obrigatórias para todos.

ARTIGO 10.º

Constituem a Assembleia Geral os accionistas que, individualmente ou representando outros accionistas agrupados nos termos legais, possam exercer o direito de voto.

ARTIGO 11.º

A cada grupo de cinquenta acções corresponde um voto.

§ único — Não podem tomar parte na discussão e nas deliberações da Assembleia Geral os accionistas que não tenham direito a voto, nem os obrigacionistas, quando os houver.

ARTIGO 12.º

Os accionistas titulares de acções ao portador só podem exercer os direitos sociais quando tenham depositado as respectivas acções até oito dias antes do designado na 1.ª convocação para a Assembleia Geral.

§ único — A lista com os nomes dos accionistas depositan-

tes e quantidades das acções depositadas, e bem assim com o apuramento dos accionistas que vão formar a Assembleia Geral, estará organizada e patente aos sócios oito dias antes do designado para a 1.^a convocação.

ARTIGO 13.º

Os accionistas podem delegar a sua representação em outros accionistas, outorgando, para esse efeito, procurações ou comunicando-o ao presidente da Mesa da Assembleia Geral em carta com a indicação expressa da Assembleia a que respeitam, procurações ou comunicações que devem ser feitas até três dias antes do designado para a Assembleia.

Para o fim de contagem e apuramento de votos, a delegação de representação dos accionistas faculta ao accionista delegado que este reuna ao número das suas acções o número das que pertencem ao accionista que delega a sua representação.

§ único — As pessoas colectivas, as mulheres casadas, os menores e os incapazes podem ser representados pelas pessoas a quem essa representação legalmente incumba.

ARTIGO 14.º

A Mesa da Assembleia Geral será composta de um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 15.º

A Assembleia Geral não poderá deliberar em primeira reunião sem a presença de, pelo menos, dez accionistas, que representem a terça parte do capital social.

ARTIGO 16.º

Quando a Lei ou o Estatuto não exijam *quorum* especial, as deliberações serão tomadas pela maioria do capital representado.

ARTIGO 17.º

As convocações das Assembleias Gerais serão subscritas pelo presidente e, na sua falta ou impedimento, pelo vice-presidente.

ARTIGO 18.º

A Assembleia Geral ordinária reúne-se uma vez em cada ano, até o dia 31 do mês de março, para apreciar e votar o balanço, as contas, o relatório da Direcção, com as suas propostas para aplicação dos lucros líquidos, e o parecer do Conselho Fiscal e as suas conclusões, referentes ao ano findo, e proceder trienalmente à eleição para preenchimento dos cargos sociais.

§ 1.º — Nas eleições para os cargos sociais as votações serão feitas por escrutínio secreto e só são elegíveis os accionistas com direito a voto.

§ 2.º — É sempre permitida a reeleição para todos os cargos sociais.

ARTIGO 19.º

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que a Direcção ou o Conselho Fiscal o julguem necessário, ou quando o pedido da convocação seja subscrito por um mínimo de quinze accionistas com direito a voto, que representem mais da sexta parte do capital social.

Declarar-se-á sempre o objecto da reunião extraordinária.

CAPÍTULO IV

Da Direcção

ARTIGO 20.º

A administração da Companhia é confiada a uma Direcção, que será composta de um mínimo de três e um máximo de sete membros, eleitos pela Assembleia Geral, com a indicação do presidente, do vice-presidente e do director-delegado.

§ ÚNICO — A Direcção poderá escolher entre os seus membros uma Comissão Executiva com um mínimo de três.

ARTIGO 21.º

A Direcção distribuirá os serviços a atribuir a cada um dos directores.

ARTIGO 22.º

A Direcção terá uma reunião ordinária mensal e as mais que forem necessárias aos interesses da Companhia Eléctrica das Beiras.

As suas decisões serão tomadas por maioria, ficando todos os seus membros obrigados a dar toda a colaboração à execução das decisões tomadas.

ARTIGO 23.º

Compete à Direcção:

1.º — a orientação e resolução de todos os assuntos, negócios e transacções de interesse para a Companhia Eléctrica das Beiras, que não forem da competência exclusiva da Assembleia Geral;

2.º — a nomeação e demissão de empregados;

3.º — apresentar ao Conselho Fiscal o inventário, o relatório e as contas do ano social findo.

§ único — A Direcção poderá nomear de entre os seus empregados superiores um secretário, para assistir às suas reuniões, redigir as respectivas actas e prestar-lhe a colaboração que lhe for pedida.

ARTIGO 24.º

A Companhia fica obrigada pela assinatura de dois directores em documentos de responsabilidade, mas, nos casos de mero expediente, incluindo a movimentação de dinheiros à ordem em bancos e os levantamentos de depósitos públicos ou particulares, é suficiente a assinatura do presidente da Direcção ou do director-delegado.

ARTIGO 25.º

Os directores, antes de entrarem em exercício, caucionarão a sua gerência por depósito de cinquenta acções da Sociedade na sede desta.

§ único — Os directores assumem, pelo facto da posse e exercício do cargo, as responsabilidades pelos directores cessantes como garantes da Companhia Eléctrica das Beiras perante a Caixa Nacional de Crédito, valendo a assinatura da acta da posse como aceitação dessas obrigações.

ARTIGO 26.º

No caso de impedimento temporário ou falta de algum dos directores, a Direcção poderá escolher de entre os accionistas nas condições do § 1.º do artigo 18.º quem deve preencher o lugar até a cessação do impedimento ou até a reunião imediata da Assembleia Geral, que elegerá o accionista para desempenhar o cargo até que finde o período para que o director substituído tinha sido eleito.

ARTIGO 27.º

Quando for aprovada pela Assembleia Geral uma distribuição de dividendo igual ou superior a 6 por cento, a Direcção receberá uma gratificação correspondente a 5 por cento dos lucros líquidos.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO 28.º

O Conselho Fiscal é composto de um mínimo de três e um máximo de cinco membros titulares de acções nominativas, eleito pela Assembleia Geral com indicação do presidente, do vice-presidente e do secretário, e só poderá funcionar com a maioria dos seus membros.

§ único — Deixa de pertencer ao Conselho Fiscal o accionista que alienar as suas acções.

ARTIGO 29.º

Ao Conselho Fiscal compete :

1.º — emitir parecer sobre todos os assuntos da administração sempre que for solicitado pela Direcção ou quando, pela sua importância, mereçam atenção especial ;

2.º — reunir-se em sessão ordinária uma vez em cada trimestre, informando-se da situação económica e comercial da Companhia Eléctrica das Beiras ;

3.º — desempenhar-se das atribuições que por Lei lhe são conferidas.

ARTIGO 30.º

Quando for aprovada pela Assembleia Geral uma distribuição de dividendo igual ou superior a 6 por cento, o Conselho Fiscal receberá uma gratificação correspondente a 1 por cento dos lucros líquidos.

ARTIGO 31.º

No caso de impedimento temporário ou falta de algum dos seus membros, o Conselho Fiscal poderá escolher de entre os accionistas nas condições do § 1.º do artigo 18.º quem deve preencher o lugar até a cessação do impedimento ou até a reunião imediata da Assembleia Geral, que elegerá o accionista para desempenhar o cargo até que finde o período para que o substituído tinha sido eleito.

CAPÍTULO VI

Das contas

ARTIGO 32.º

Depois de deduzidos todos os encargos de administração e exploração, o que restar das receitas obtidas constitui o rendimento líquido anual, que terá a seguinte aplicação:

1.º — para o fundo de reserva legal, o equivalente a 5 por cento, pelo menos, até que atinja a quinta parte do capital social e sempre que seja necessário reintegrá-lo até aquele limite;

2.º — depois de amortizados os financiamentos feitos pela Caixa Nacional de Crédito e as obrigações que venham a ser emitidas, a quantia necessária para constituir a anuidade para fundo de reconstituição do capital accionista, por forma a obter para este fundo, no final das concessões, valor nominal equivalente ao do capital social;

3.º — para dividendo anual, a partilhar pelos accionistas, a quantia que for votada pela Assembleia Geral;

4.º — a quantia necessária para o cumprimento do disposto nos artigos 27.º e 30.º deste Estatuto;

5.º — a verba global que, sob proposta da Direcção, a Assembleia Geral vier a votar para gratificação e assistência ao pessoal, competindo à Direcção a sua distribuição;

6.º — o que restar será aplicado conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO 33.º

A dissolução e liquidação da Companhia Eléctrica das Beiras operam-se nos termos legais e nos determinados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

ARTIGO 34.º

O ano social corresponde ao ano civil.

ARTIGO 35.º

O exercício dos cargos sociais será remunerado, sendo a remuneração fixada pela Assembleia Geral.

ARTIGO 36.º

Quando o crédito da Caixa Nacional de Crédito sobre a Companhia exceder 30 por cento dos capitais da Companhia Eléctrica das Beiras investidos nas obras, poderá a Direcção da Companhia Eléctrica das Beiras ser substituída por directores nomeados pela mesma Caixa nos casos especialmente previstos nos seus contratos de financiamentos.

ARTIGO 37.º

A Sociedade toma a seu cargo o pagamento das contribuições dos corpos sociais, dos empregados e assalariados, que forem devidas pelo exercício dos seus cargos, quando a Lei o permita.

OPICINA GRÁFICA, LIMITADA
Rua da Oliveira ao Carmo, 8
Telefone 22886 / / LISBOA
2.000 ex. — 5-7-956